

DECISÃO RECURSAL – PREGÃO PRESENCIAL N. 018/2018

Recorrente: J. S. FAGUNDES EIRELI - ME

(CNPJ: 21.103.048/0001-03)

1 – Trata-se de recurso interposto, tempestivamente, pela Recorrente supramencionada, sob a alegação básica de que o ato administrativo que habilitou a empresa **Sardinha e Morais Ltda. – EPP** foi eivado de ilegalidade, uma vez que esta empresa deixou de apresentar documentos imprescindíveis à habilitação – quanto à regularidade fiscal e qualificação econômica –, mas mesmo assim o Pregoeiro decidiu por sua habilitação. Por esta razão, a Recorrente postula a revisão do ato do Pregoeiro, inabilitando a empresa **Sardinha e Morais Ltda. – EPP** pela falta de documentos, e reabrindo a sessão para análise da habilitação das outras empresas que tiveram suas propostas classificadas.

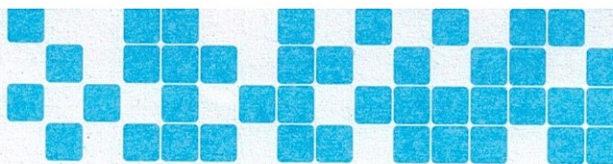
É breve o relato. Decidimos.

2 – A princípio, cabe observar que o procedimento licitatório na modalidade pregão tem por objetivo primordial a seleção de oferta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos do que disposto no artigo 3º, da Lei 8.666/93. Portanto, a interpretação das normas editalícias deve se dar em observância às necessidades da Instituição promotora do procedimento.

No caso em tela, a licitação na modalidade pregão presencial teve por objeto a aquisição de poltronas para equipar o auditório da Unidade I, do Centro Universitário de Mineiros - UNIFIMES.

No curso da sessão de licitação, as empresas presentes apresentaram suas propostas de preço, que foram aceitas pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio. Após a fase de lances e declaração da proposta vencedora, passou-se à fase de habilitação, momento em que a empresa que ofertou a menor proposta foi habilitada pelo Pregoeiro.

Nesse ponto, a despeito de a empresa vencedora não ter apresentado toda a documentação imprescindível para a habilitação – quanto à regularidade fiscal e qualificação econômica –, há que se ressaltar que a Administração Pública deve sempre observar a finalidade/utilidade do ato administrativo, não se apegando a formalismos extremados, quando da análise de situações que possam gerar prejuízos à Instituição. Em outras palavras, é preciso



aplicar o princípio do formalismo valorativo quando as exigências formais puderem ser observadas de outra forma, trazendo maior eficácia ao procedimento.

No caso ora discutido, o Pregoeiro decidiu pesquisar sobre a regularidade fiscal e qualificação econômica da empresa vencedora na rede mundial de computadores (internet), procedimento que trouxe eficácia ao processo licitatório, visto que a Administração Pública conseguiu selecionar a proposta mais vantajosa.

Portanto, é legítima a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa, uma vez que as exigências de habilitação das empresas participantes podem sim, respeitado o formalismo valorativo, ser verificadas de modo diverso daquele previsto no Edital, se a finalidade do ato do Pregoeiro for trazer um maior benefício à Administração Pública, no sentido de selecionar a melhor proposta possível. Ou seja, em momento algum foi desrespeitada a previsão legal sobre a habilitação da empresa vencedora, uma vez que foi verificada a sua regularidade fiscal e qualificação econômica:

Lei 10.520/02:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

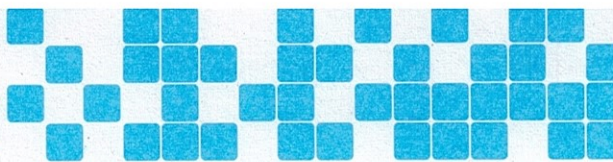
[...]

XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;

Desse modo, não sendo vislumbrada qualquer irregularidade no transcurso do certame, alternativa não resta senão o desprovemento do recurso interposto.

Importante ressaltar, por fim, que o ato de habilitação praticado pelo pregoeiro não se mostra desarrazoado, uma vez que todo o arcabouço documental deste processo licitatório leva a crer que a empresa habilitada, de fato, apresentou a melhor proposta possível. Veja-se, a esse respeito, o magistério de Marçal Justen Filho:

Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de



uma contratação adequada e satisfatória. (Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. 16ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 542)

POR TODO O EXPOSTO, conhecemos do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se o resultado final do processo licitatório.

Submeta-se o *decisum* à autoridade superior.

Publique-se. Intime-se.

Mineiros/GO, 28 de junho de 2018.

